



CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO
PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

30 JUL. 2012

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nº 768/12
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº 056/2012

Dispõe sobre o Serviço de Transporte Individual de Passageiros de características municipais, sob o Regime de Mototáxi, no município de Fundão, e dá outras providências.

O Vereador infra-assinado, no uso de suas atribuições, conferidas pela legislação pátria e da Lei Orgânica Municipal de Fundão, propõe a seguinte Lei:

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO
DECRETA:**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Serviço de Transporte Individual de Passageiros de característica intermunicipal, sob o regime de MOTOTÁXI, no município de Fundão, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por Serviço de Transporte de Passageiros em Motocicleta MOTOTÁXI:

- I - Transporte de apenas um passageiro, realizado em veículo adequado e conduzido por condutor devidamente credenciado para esse fim;
- II - Licenciado: pessoa física, detentora de autorização para a exploração do serviço de transporte de passageiro em motocicleta;
- III - Condutor: motorista profissional, devidamente credenciado para exercer a atividade de condução de motocicleta, podendo ser o licenciado ou o auxiliar.
- IV - Autorização de Tráfego: documento que permite o veículo trafegar para o serviço de MOTO-TÁXI



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA FORMAÇÃO DE CONDUTOR DE MOTO-TÁXI

Art. 3º O Poder Executivo criará através da Secretaria Municipal de Transporte, curso específico com a finalidade de habilitar os condutores da mototáxi, sendo este necessário para obtenção do cadastro e alvará.

Art. 4º Através da Secretaria Municipal de Transporte e seus órgãos competentes deverá realizar estudo a fim de avaliar quantidade e a localização de pontos, bem como o número de vagas de mototáxi a serem disponibilizados para estes pontos, para emissão de alvará de estacionamento.

Art. 5º O candidato a condutor de veículo de MOTOTÁXI deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser maior de 18 anos;

II - ser habilitado na categoria de motocicleta, no mínimo 2 anos;

III - apresentar fotocópia da Cédula de Identidade, CNH, CIC e comprovante de residência;

IV - possuir Certidão Negativa Criminal;

V - ser proprietário do veículo, com Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo registrado no município de Fundão ou possuir Contratos de Leasing ou Financiamento, em seu nome;

VI - residir no município de Fundão, no mínimo 06 (seis) meses, devendo apresentar comprovante de quitação eleitoral.

CAPÍTULO III

DA LICENÇA DE AUTORIZAÇÃO

Art. 6º Será expedida uma licença de autorização para o serviço de transporte de passageiro em motocicleta somente a motorista profissional autônomo.

Art. 7º A licença deverá conter o seguinte:

I - número de ordem e data de expedição;



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - nome do licenciado;

III - número da placa de identificação do veículo.

Art. 8º A licença será renovada anualmente, até o dia 31 do mês de março, mediante requerimento e pagamento da respectiva taxa e de outros tributos eventualmente devidos ao município de Fundão.

§ 1º O requerimento de renovação deverá ser instruído com a Certidão Negativa Criminal, licença anterior e certificado original de propriedade do veículo, que após conferência e anotação será devolvido.

§ 2º Expirado o prazo de que trata este artigo, o interessado terá mais 30 (trinta) dias, para a regularização da licença, desde que recolha aos cofres públicos devida multa. Decorrido esse prazo, o licenciamento caducará automaticamente.

Art. 9º O licenciamento e a autorização de tráfego para prestação de serviço definido nesta Lei serão expedidos em caráter provisório.

§ 1º O licenciamento e a autorização de tráfego terão validade de 01 (um) ano, podendo ser renovados, desde que o licenciado cumpra as exigências da presente Lei.

§ 2º A cassação da licença poderá ocorrer a qualquer tempo, quando se configurar a infração do condutor às normas em vigor, assegurando-lhe ampla defesa.

Art. 10. A carteira de condutor, autorização de tráfego e crachá de identificação serão expedidos pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-ES.

Art. 11. O licenciado poderá indicar apenas 01 (um) condutor auxiliar que deverá preencher as exigências do art. 9º desta Lei.

Parágrafo Único. O licenciado responderá, solidariamente, ao não cumprimento desta Lei pelo seu condutor auxiliar.

Art. 12. O condutor poderá estar vinculado a uma central prestadora de apoio, através de cooperativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO IV

DOS VEÍCULOS PARA O SERVIÇO

Art. 13. Para o serviço de MOTOTÁXI, será utilizado veículo automotor do tipo motocicleta devendo atender, obrigatoriamente, as seguintes exigências:

I - ter no máximo 05 (cinco) anos de fabricação, desde que autorizado por vistoria do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-ES e ser de cor branca;

II - ter potência de 150 (cento e cinquenta) até 250 (duzentos e cinquenta) cilindradas;

III - licenciamento, rigorosamente, atualizado;

IV - licenciado pelo órgão oficial (Departamento Estadual de Trânsito DETRAN-ES) em categoria aluguel e emplacado com placa de cor vermelha;

V - possuir 02 (dois) retrovisores;

VI - possuir identificação do licenciamento;

VII - estar equipado com:

a) mata-cachorro dianteiro e traseiro;

b) cinto de assento ou alça de segurança.

VIII - obedecer a capacidade de peso do veículo;

IX - protetor de escapamento;

X - trafegar somente com o farol aceso;

XI - obedecer as normas e regulamentos do Código Nacional de Trânsito;

XII - possuir taxímetro, lacrado e aferido pelo INMETRO.

Parágrafo Único. A partir da vigência desta Lei, o licenciado tem o prazo de 06 (seis) meses para adequar o veículo ao disposto no inciso I e XII deste artigo.

Art. 14. O número de passageiro transportado será de apenas 01 (um), a cada vez, sendo o mesmo maior de 16 (dezesseis) anos.

Parágrafo Único. Em nenhuma hipótese deverá ser permitido o transporte de pessoas em visível estado de embriaguez ou sob efeito de qualquer substância tóxica e carregar volume, exceto a do tipo mochila, pesando, no máximo, 05 (cinco) quilos.



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 15. As vistorias de liberação do veículo para prestar o serviço de MOTOTÁXI e a anual serão realizadas pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-ES.

§ 1º Nas vistorias serão verificados se o veículo atende as exigências desta Lei e do Código Nacional de Trânsito, especialmente quanto a segurança, conforto e identificação.

§ 2º Em caso de acidente, o licenciado ou auxiliar deverá comunicar o ocorrido ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-ES, mediante a apresentação do Boletim de Ocorrência Policial, e o veículo deverá, após reparos, ser vistoriado novamente pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-ES.

§ 3º Ao veículo aprovado na vistoria será fornecido um selo a ser fixado à vista do usuário, no qual constará, placa do veículo e validade da licença.

CAPÍTULO V

DOS ACESSÓRIOS DO CONDUTOR E USUÁRIO

Art. 16. O condutor deverá, obrigatoriamente, usar:

I - capacete com viseira transparente, regulamentado pelo INMETRO, com a inscrição da licença e tipo sanguíneo;

II - na parte traseira, no celin, uma proteção de metal cromado, para que o passageiro tenha onde se segurar, e apoiar as costas.

III - colete refletivo, provido de air bag com inscrição do ponto e licença, adquirido no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-ES;

IV - crachá de identificação, que deverá estar disposto na parte das costas do colete refletivo, com todos os dados do condutor;

V - calçado adequado;

VI - toca descartável e roupa de chuva, quando for necessário.

Art. 17. Todos os capacetes deverão ser de cor alaranjada.

CAPÍTULO VI

DAS TARIFAS



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 18. A tarifa será estabelecida e reajustada de acordo com o cálculo tarifário, considerar-se-ão os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço.

Art. 19. Periodicamente, serão reexaminadas as tarifas e, se houver ocorrido variações ascendentes ou descendentes dos custos integrantes da composição tarifária, após e devidamente comprovada, proceder-se-á ao exame do reajuste.

Art. 20. As tarifas taximétricas para o serviço de MOTOTÁXI do município de Fundão, serão calculadas em Bandeira I (um) e Bandeira II (dois) pela Secretaria de Municipal de Transportes de Fundão.

Art. 21. A Bandeira II (dois) será usada aos:

- I - dias úteis das 22h às 06h;
- II - sábados, a partir das 13h;
- III - domingos e feriados.

Art. 22. Os aparelhos taximétricos serão aferidos anualmente, ou quando os órgãos fiscalizadores do INMETRO ou o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-ES, o determinarem.

CAPÍTULO VII DISCIPLINA A CONDUTA DE MOTOTAXISTA

Art. 23. Além da observância do Código Nacional de Trânsito e seus regulamentos, são obrigações dos mototaxistas:

- I - manter os veículos em boas condições de tráfego e higiene;
- II - tratar com polidez e urbanidade os passageiros, o público e os colegas;
- III - não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previsto em lei;
- IV - não violar o taxímetro;
- V - não retardar sem motivos justos a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- VI - não transportar mais de uma pessoa,
- VII - não lavar o veículo no ponto;
- VIII - não efetuar reparos no veículo no ponto, salvo caso de emergência;
- IX - manter toda a documentação em ordem e dentro dos prazos de validade na bolsa de identificação;
- X - estacionar a moto no último lugar do ponto quando se ausentar por mais de 15 (quinze) minutos;
- XI - facilitar o trabalho de fiscalização da Secretaria Municipal de Transporte, do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-ES e do INMETRO.

Art. 24. Em caso de acidente, em que o mototaxista tenha causado dano, deverá fazer exames de sanidade físico-mental e psicotécnico, reciclagem sobre legislação de trânsito e prova de direção veicular, junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-ES.

Art. 25. Estará sujeito a suspensão ou cassação da licença para exploração do serviço de mototáxi auxiliar e licenciado que:

- I - agredir fisicamente qualquer fiscal;
- II - negar socorro a vítima de acidente em que se tenha envolvido;
- III - dirigir em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;
- IV - usar o veículo para prática de crime;
- V - adulterar o taxímetro ou violar-lhe o lacre;
- VI - desobedecer qualquer norma da presente Lei.

§ 1º A aplicação da pena prevista no caput deste artigo será efetivada por uma comissão a ser constituída pela Secretaria Municipal de Transporte.

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 26. A fiscalização será exercida pela Secretaria Municipal de Transporte sobre o licenciado, o auxiliar, o veículo e a documentação obrigatória.



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 27. O veículo que não estiver de acordo com as exigências desta Lei e do Código Nacional de Trânsito terá sua autorização de tráfego apreendida.

Art. 28. A inobservância das obrigações previstas nesta Lei e demais atos expedidos neste sentido, acarretará as seguintes sanções gradativas a que se sujeitará o infrator, aplicadas separadas ou cumulativamente:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - suspensão ou cassação do credenciamento de condutor de MOTOTÁXI;

IV - suspensão ou cassação do termo de autorização de tráfego;

V - suspensão ou cassação da licença.

Parágrafo Único. O condutor infrator que receber, no período de 1 (um) ano, 03 (três) advertências escritas ou 02 (duas) multas ou for reincidente ou quando tiver suspensa a autorização de tráfego, ficará inabilitado para conduzir o veículo de MOTOTÁXI até o oferecimento do curso de reabilitação, conforme estabelecido na legislação em vigor.

Art. 29. A Secretaria Municipal de Transporte cassará, imediatamente, o registro de qualquer profissional da categoria, se comprovado estado de embriaguez ou sob efeito de qualquer outra substância tóxica.

§ 1º O profissional da categoria que transportar menor de 16 (dezesesseis) anos de idade na primeira vez terá o fato corrido registrado em sua licença e na segunda vez terá sua licença cassada.

Art. 30. O registro de punição, referente a aplicação das penas de advertência, multa ou suspensão, será cancelado quando, em 5 (cinco) anos consecutivos, contados da data da última aplicação de penalidade, o infrator não incorrer em nova infração de qualquer natureza.

Art. 31. O condutor, encontrado sem a licença, ficará sujeito à remoção de seu veículo para local determinado pela Secretaria Municipal de Transporte.

Parágrafo Único. O veículo só será liberado mediante exibição da licença, do comprovante de pagamento da multa, fixada em 50 (cinquenta) UFIR's vigente à



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

data da apreensão e cobrada em dobro em caso de reincidência e da comprovação do recolhimento das despesas decorrentes da remoção do veículo.

CAPÍTULO IX

DAS AUTUAÇÕES

Art. 32. O auto de infração será lavrado por fiscal da Secretaria Municipal de Transporte e do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-ES, com os seguintes dados:

- a) nome do licenciado;
- b) número de ordem ou placa do veículo;
- c) local, data e hora da infração;
- d) nome do condutor do veículo ou do preposto infrator;
- e) descrição da infração cometida e dispositivo legal violado;
- f) assinatura do autuante.

Parágrafo Único. O auto de infração será lavrado em 4 (quatro) vias, para ciência do infrator, a quem será entregue, contra recibo, a primeira via.

Art. 33. Os valores das multas a serem aplicadas aos infratores serão calculados sobre o valor da UFIR vigente à época da infração.

Art. 34. Ao infrator assiste o direito de recorrer por escrito, no prazo de 03 (três) dias a contar do recebimento da notificação de irregularidade podendo o Secretário Municipal de Transporte rever a decisão. Da nova decisão caberá recurso ao Excelentíssimo Prefeito Municipal.

Art. 35. Será considerado como reincidente o infrator que, nos 03 (três) meses anteriores, tenha cometido qualquer infração capitulada no mesmo item de cada um dos grupos de multas, constantes do Artigo 36.

Parágrafo Único. A reincidência será punida com o dobro da multa aplicada à infração.

Art. 36. As multas obedecerão a seguinte graduação:



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Grupo I -30(trinta) UFIR's nos seguintes casos:

- a) conduzir com falta de atenção e urbanidade;
- b) conduzir veículo sem estar decentemente vestido e assentado;
- c) transitar com o veículo em faixa inadequada, sem motivo justificado;
- d) transitar com falta das legendas obrigatórias ou existência de inscrições não autorizadas;
- e) dificultar a cobrança da tarifa ou devolução do troco;
- f) dirigir com falta de comodidade ou segurança do passageiro;
- g) fumar quando transportando passageiro;
- h) afastar-se do veículo no ponto de estacionamento;
- i) passar na frente da motocicleta do companheiro quando este estiver na espera do passageiro.

Grupo II - 50 (cinquenta) UFIR's nos seguintes casos:

- a) ausência, no veículo em serviço, do selo de vistoria;
- b) dirigir com defeito de qualquer equipamento obrigatório ou na sua falta;
- c) transitar com o veículo produzindo fumaça em níveis superiores aos fixados pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN);
- d) usar descarga livre bem como silenciadores de explosão do motor insuficiente ou defeituoso;
- e) transitar com deficiência de freio;
- f) transitar sem nova vistoria depois de reparado em consequência de acidente grave;
- g) transitar derramando combustível ou lubrificantes na via pública;
- h) transitar com o veículo em mal estado de conservação, segurança e higiene;
- i) transitar sem a carteira de identificação do proprietário e do condutor;
- j) dirigir com a falta de qualquer equipamento obrigatório, descrito nesta Lei ou na legislação de trânsito;
- k) dirigir com documentação cujo prazo de validade tenha expirado.

Grupo III - 60 (sessenta) UFIR's nos seguintes casos:

- a) desobediência ou oposição a fiscalização;



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- b) incontinência pública de conduta, quando em serviço que mantenha contato com o público usuário;
- c) alterar as características do veículo.

Grupo IV - 100 (cem) UFIR's nos seguintes casos:

- a) permitir o trabalho de moto-taxista portador de moléstia infecto-contagiosa;
- b) escolher corrida ou recusar passageiro, salvo nos casos expressamente previstos;
- c) interromper o percurso independentemente da vontade do passageiro e exigir pagamento, salvo nos casos de vias sem condições de tráfego;
- d) usar o veículo para serviço de categoria para a qual não seja autorizado;
- e) não exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos.

Grupo V - 120 (cento e vinte) UFIR's nos seguintes casos:

- a) omissão de viagem;
- b) alteração injustificada do itinerário;
- c) utilização, em serviço, de veículo sem vistoria válida;
- d) apresentar documentação rasurada ou irregular;
- e) usar a Bandeira 2 (dois) indevidamente.

Grupo VI - 150 (cento e cinquenta) UFIR's nos seguintes casos:

- a) manutenção, em serviço de veículo cuja retirada do tráfego tenha sido exigida;
- b) adulteração do selo de vistoria;
- c) dirigir em estado de embriaguez, alcoolismo ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza, além do afastamento definitivo do moto-taxista;
- d) cobrar tarifa superior ou inferior ao estabelecido em Lei;
- e) usar o taxímetro indevidamente, ou cobrar importância acima da tarifa oficial;
- f) permitir o trabalho de condutor, sem estar devidamente cadastrado;
- g) trafegar não usando ou permitindo que o passageiro não use os equipamentos obrigatórios para o condutor e passageiro.

Grupo VII - 1000 (mil) UFIR's no caso de transportar menor de idade já mencionado na presente Lei.

Parágrafo Único. As infrações sem penalidades especificadas nesta Lei serão punidas com multas a serem definidas pela Secretaria de Estado de Transporte, em ato próprio.



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 37. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 30 de Julho de 2012.

EVERALDO DOS SANTOS

Vereador do município de Fundão/ES (PSB)



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Com a prestação de serviço dos mototaxis o deslocamento da população ficará mais rápido e eficiente, principalmente, em lugares onde o fluxo dos veículos (carros de passeio, táxis, ônibus, caminhões e outros), torna-se muito difícil e demorado o percurso que as pessoas precisam fazer no seu dia-a-dia para locomoção, devido ao congestionamento e a lentidão do trânsito, comuns em várias localidades do Estado.

Os serviços dos mototaxis proporcionará as pessoas que vivem com seus horários marcados, para viajar ou para cumprir compromissos (aeroportos, rodoviárias e etc.) não percam suas viagens, bem como, audiências, entrevistas, consultas médicas e dentárias, trabalho e outros compromissos importantes, por isso a necessidade de se criar uma nova categoria de transporte.

É dever dos homens públicos buscar soluções alternativas para melhorar a vida da população fundãoense e, ao mesmo tempo, combater o desemprego, barateamento do custo de vida e se preocupando com o meio ambiente.

Com certeza, o presente Projeto de Lei que cria o serviço dos mototaxis, objetiva atender vários aspectos de interesse público relevante, principalmente, atingindo todas as camadas sociais.

Ao apresentar este Projeto, tenho convicção de que os meus pares, imbuídos no interesse público e no que é melhor para o povo, irão me apoiar para torná-lo LEI.

Portanto, conto uma vez mais com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação de tão importante propositura.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 30 de Julho de 2012.

EVERALDO DOS SANTOS

Vereador do município de Fundão/ES (PSB)